

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para aprimorar a proporcionalidade e a efetividade das normas penais ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aprimorar a proporcionalidade e a efetividade das normas penais ambientais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem autorização legal, causando dano significativo ao equilíbrio ambiental.”

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 2º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (NR)



Art. 29-A Perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem autorização legal, quando a conduta não resultar em morte de espécimes:"

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras."

"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, causando dano significativo aos recursos pesqueiros ou ao ecossistema aquático:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, causando dano significativo aos recursos pesqueiros ou ao ecossistema aquático;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas."
(NR)



"Art. 38. Destruir floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, causando prejuízo significativo ao ecossistema local:"

Pena - reclusão, de quatro a sete anos, e multa." (NR)

"Art. 38-A. Destruir vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, causando prejuízo significativo ao ecossistema:"

Pena - reclusão, de quatro a sete anos, e multa." (NR)

"Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, em grande escala, produtos de origem vegetal provenientes de desmatamento ilegal, com conhecimento da origem ilícita, contribuindo para a degradação ambiental significativa:

Pena - reclusão, de quatro a sete anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda produtos de origem vegetal, provenientes de desmatamento ilegal, com conhecimento da origem ilícita, contribuindo para a degradação ambiental significativa. "(NR)

"Art. 50. Destruir florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, causando prejuízo significativo ao meio ambiente:

Pena - reclusão, de quatro a sete anos, e multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de um terço até a metade se a conduta em resultar em risco de extinção de espécies nativas." (NR)

"Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta nativa em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente e de forma a causar prejuízo significativo ao meio ambiente:

Pena- reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 51. Comercializar ou utilizar motosserra em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, quando a conduta resultar em dano ambiental significativo ou expuser o meio ambiente a risco concreto de degradação:"

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa." (NR)

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em



depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, quando a conduta resultar em dano ambiental significativo ou expuser o meio ambiente ou a saúde humana a risco concreto e relevante:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança, resultando em dano ambiental significativo ou expondo o meio ambiente ou a saúde humana a risco concreto e relevante.

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, resultando em dano ambiental significativo ou expondo o meio ambiente ou a saúde humana a risco concreto e relevante.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.” (NR)

“Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, resultando a omissão, efetivamente, em prejuízo ao meio ambiente:”

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 69. Obstar, por meio de violência ou grave ameaça, a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, impedindo a prevenção ou repressão de danos ambientais significativos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 49, 60 e 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a proporcionalidade e a efetividade da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. A iniciativa surge da necessidade de adequar a legislação ambiental aos princípios fundamentais do Direito Penal, em especial aos da proporcionalidade e da intervenção mínima, garantindo que as sanções penais sejam aplicadas de forma justa e eficaz às condutas que lesam, efetivamente, o meio ambiente.

Mais especificamente, busca-se corrigir distorções na tipificação de crimes ambientais, promovendo a diferenciação entre condutas de maior e menor gravidade e excluindo aquelas que, pela baixa gravidade, podem ser eficazmente equacionadas nas searas administrativa e civil. Não se pode perder de vista que o direito penal, pela severidade de suas consequências, deve ser reservado à última medida e não à primeira. Trata-se de princípio essencial para evitar a sobrecriminalização de infrações de baixa lesividade e para assegurar que as penas sejam proporcionais ao dano causado.

Ao contrário do que se poderia esperar, a forma como diversos tipos penais ambientais estão hoje delineados gera inefetividade e sensação de impunidade pela prática de crimes ambientais. A grande quantidade de tipos penais com penas restritivas de liberdade reduzidas, muitas vezes inferiores a dois anos, permitem que os infratores se beneficiem dos institutos previstos na Lei nº 9.099, de 1995, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Tais institutos, apesar de criados para agilizar a justiça em casos de menor potencial ofensivo, acaba por ser aplicada a infrações que causam danos significativos ao meio ambiente. E os infratores, quando percebem que as consequências legais de suas ações são mínimas ou facilmente contornáveis, não recebem incentivo adequado para o cumprimento das normas ambientais. Assim, embora robusta em dispositivos incriminadores, a lei penal termina por falhar em proporcionar a devida proteção ao meio ambiente, uma vez que as sanções não surtem o efeito dissuasório necessário.



A falta de proporcionalidade nas penas e a sobrecriminalização de condutas de baixa lesividade também são problemas cruciais. A equiparação de penas para condutas com graus de reprovabilidade distintos viola o princípio da proporcionalidade, fundamental no Direito Penal. Além disso, a criminalização excessiva de infrações menores sobrecarrega o sistema judiciário e desvia recursos que poderiam ser direcionados ao combate de crimes ambientais mais graves. Essa abordagem amplia o descrédito na legislação, já que a punição inadequada tanto para delitos graves quanto para os de menor impacto não contribui para a efetiva proteção ambiental.

É imperativo que a legislação ambiental concentre seus esforços nas questões mais graves, aquelas que realmente ameaçam o equilíbrio ecológico e a saúde pública, com aplicação de sanções mais rigorosas e eficazes. Isso não apenas aumenta o efeito dissuasório das penas, mas também demonstra o comprometimento do Estado com a preservação ambiental, questão cada vez mais salutar.

Nesse passo, a presente proposta visa corrigir essas distorções, aumentando as penas para crimes ambientais graves e, conseqüentemente, restringindo o acesso aos benefícios da Lei nº 9.099, de 1995, para tais infrações. Outrossim, procuramos eliminar a sobrecriminalização de condutas de baixa lesividade, para as quais o Estado tem os instrumentos adequados para equacioná-las nas vias administrativa e civil. A seguir, detalhamos as modificações empreendidas.

- No tocante ao **Artigo 29**, a alteração consistiu em desmembrá-lo nos arts. 29 e 29-A para distinguir, claramente, a conduta de matar espécimes da fauna silvestre, mais grave e que passa a ter pena mais severa, das outras ações menos gravosas, como perseguir ou apanhar animais. Essa diferenciação é fundamental para garantir que a resposta penal seja adequada à gravidade da infração, respeitando o princípio da proporcionalidade.



- A modificação do **Artigo 34** enfatiza a necessidade de coibir práticas de pesca que causem dano significativo aos recursos pesqueiros ou ao ecossistema aquático, eliminando, de antemão, as condutas que deixam de ser criminalizadas na prática, em virtude do princípio da insignificância. Ao ajustar a pena e especificar as circunstâncias agravantes, o projeto reforça a proteção dos recursos hídricos e das espécies aquáticas.
- As alterações nos **Artigos 38 e 38-A** visam a eliminar a criminalização da conduta “danificar”, restringindo o tipo penal à conduta mais grave, qual seja, de “destruir” as florestas. Ademais, para essa conduta mais grave, foram elevadas as penas, como forma mais eficaz de proteger as florestas de preservação permanente e o Bioma Mata Atlântica.
- A revisão do **Artigo 46** tem como objetivo combater o comércio ilegal de produtos florestais provenientes de desmatamento ilegal em grande escala. Ao aumentar a pena e exigir o conhecimento da origem ilícita, a lei torna-se mais eficaz no enfrentamento de cadeias econômicas que contribuem significativamente para a degradação ambiental. Elimina-se, com a reformulação do tipo, a criminalização de conduta de mera desobediência (simplesmente não ter posse de licença), que nem sempre se inserem em práticas ilícitas efetivamente graves.
- A modificação do **Artigo 50** reforça a proteção das florestas e vegetações especiais, ajustando as penas e prevendo aumento em casos de risco de extinção de espécies nativas. Aqui, assim, como efetuado nos arts. 38 e 38-A, são eliminados os tipos penais de “danificar”, restringindo o alcance penal à conduta mais grave de “destruir”.



- No **Artigo 50-A**, a alteração aprimora a tipificação de condutas que envolvem desmatamento e exploração ilegal de florestas em terras públicas ou devolutas, aumentando a pena e enfatizando a necessidade de prejuízo significativo ao meio ambiente.
- A revisão do **Artigo 51** introduz a exigência de que a comercialização ou utilização de motosserra sem licença resulte em dano ambiental significativo ou risco concreto de degradação para que seja tipificada como crime. Isso evita a criminalização de condutas de mera desobediência, que não causam prejuízo relevante ao meio ambiente, direcionando a sanção penal para os casos que efetivamente lesam o bem jurídico protegido.
- No **Artigo 56**, a nova redação condiciona a tipificação penal à ocorrência de dano ambiental significativo ou exposição a risco concreto e relevante, tanto no caput quanto nos parágrafos. As penas também são elevadas.
- A alteração do **Artigo 68** estabelece que a omissão deve resultar efetivamente em prejuízo ao meio ambiente para que seja considerada criminosa, assegurando que apenas omissões relevantes sejam penalizadas e com sanções mais severas. Isso promove a responsabilização de forma proporcional e justa.
- No **Artigo 69**, a modificação torna mais clara a necessidade de violência ou grave ameaça para que a obstrução da ação fiscalizadora seja tipificada como crime, além de exigir que tal obstrução impeça a prevenção ou repressão de danos ambientais significativos. As penas também são elevadas.
- A revogação dos **Artigos 49, 60 e 65** deve-se ao entendimento de que as condutas neles previstas são de baixa lesividade ao meio ambiente ou podem ser



adequadamente tratadas na esfera administrativa ou civil. Essa medida contribui para evitar a sobrecarga do sistema penal com infrações de menor relevância ambiental e elevar a efetividade da legislação.

Acreditamos que as alterações propostas contribuirão para uma maior conscientização sobre a importância da preservação ambiental, ao mesmo tempo em que fornecerão instrumentos legais mais adequados para a prevenção e repressão de crimes ambientais. Trata-se de projeto que atende aos anseios da sociedade por uma legislação ambiental mais justa e eficiente, reforçando o compromisso do país com o desenvolvimento sustentável e com a proteção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Por todas essas razões, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-15102

